

## A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes

Edgard Gonçalves da Costa    
 Legale Educacional, São Paulo/SP, Brasil  
 E-mail: edgardoncalves@yahoo.com.br

**Resumo:** A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) apresenta regramentos gerais sobre proteção de dados pessoais, cabendo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) elaborar as diretrizes de proteção e privacidade correspondentes a esses dados, bem como elaborar regulamentos, fiscalizar e aplicar penalidades. Este trabalho tem cunho qualificativo e abordagem qualitativa. Metodologicamente, foi feito revisão de literatura, análise de normativos e publicações da ANPD. Estabeleceu-se como pergunta de pesquisa: qual o entendimento atual da ANPD quanto às hipóteses legais relacionadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes? O objetivo geral é analisar a proteção de dados pessoais relacionados a crianças e a adolescentes. Definiram-se como objetivos específicos: a) analisar a divergência doutrinária referente ao tratamento de dados de crianças e adolescentes; b) analisar o ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1/2023. Constatou-se existir divergência doutrinária relacionada à melhor base legal para o tratamento de dados desses titulares. A LGPD nenhuma referência fez quanto ao tratamento de dados dos adolescentes. Na hipótese da utilização de outra base legal, que não o consentimento, a LGPD é clara ao determinar que os responsáveis pelo tratamento se vinculam às demais determinações previstas nessa Lei e em outros normativos. Como referências principais foram utilizadas a Lei nº 13.709/2018, o ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1/2023 e demais normativos. Concluiu-se que a ANPD não define como regra única o consentimento para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, afastando-se a divergência quanto a esta questão, sendo ressaltado que o melhor interesse destes usuários seja sempre observado.

**Palavras-chaves:** LGPD; ANPD; dados pessoais; consentimento; crianças; adolescentes.

## The protection of personal data of children and adolescents

**Abstract:** The General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) presents general rules on the protection of personal data, and the National Authority for the Protection of Personal Data (ANPD) is responsible for developing the protection and privacy guidelines corresponding to these data, as well as drafting regulations, supervising and apply penalties. This work has a qualifying nature and a qualitative approach. Methodologically, a literature review and analysis of ANPD regulations and publications were carried out. The research question was established: what is the

1 Mestrado em Administração (Unihorizontes/2015). Especializado em Advocacia Criminal (Legale/2024); Direito de Família e Sucessões (Legale/2024); Advocacia no Direito dos Contratos, Execução Contratual e Responsabilidade Civil (Legale/2024); Graduado em Direito (PromoveBH/2021); Administração (UFMG/2016); Ciências Contábeis (UFMG/2001). Advogado e Contador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5575035885055610>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6610-9007>. E-mail: edgardoncalves@yahoo.com.br

ANPD's current understanding of the legal hypotheses related to the processing of children and adolescents' data? The general objective is to analyze the protection of personal data related to children and adolescents. The following specific objectives were defined: a) analyze the doctrinal divergence regarding the processing of data from children and adolescents; b) analyze the CD/ANPD STATEMENT No. 1/2023. It was found that there is doctrinal divergence related to the best legal basis for processing data from these holders. The LGPD made no reference to the processing of adolescents' data. In the event of using another legal basis, other than consent, the LGPD is clear in determining that those responsible for the treatment are bound by the other determinations provided for in this Law and other regulations. Law No. 13,709/2018, CD/ANPD STATEMENT No. 1/2023 and other regulations were used as main references. It was concluded that the ANPD does not define consent for the processing of data from children and adolescents as a single rule, ruling out the divergence regarding this issue, and it is emphasized that the best interests of these users must always be observed.

**Keywords:** LGPD; ANPD; personal data; consent; children; teenagers.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a possibilidade de criação de uma legislação específica que disporia sobre o tratamento de informação pessoal foi prevista no Art. 31, § 5º, da Lei de Acesso à Informação (LAI). Desta forma, o país, seguindo o movimento internacional, editou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Posteriormente, através da Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, com a inclusão do inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição Federal (CF), a proteção de dados pessoais foi incluída na categoria de direitos e garantias fundamentais. Na mesma oportunidade, fixou-se que à União seria dada competência privativa para legislar sobre o tema.

Por ser uma norma transversal, a LGPD abrange diferentes agentes econômicos, como a academia (universidade), o setor privado, o setor público e o terceiro setor. Harmonizando-se com o posicionamento internacional sobre o tema, a Lei brasileira objetiva apresentar medidas que balanceiam o desequilíbrio da relação entre os titulares e o controlador (Zappelini, 2020).

O Art. 5º da LGPD, que apresenta os conceitos pretendidos pela norma, dispõe que o dado pessoal corresponde a qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (inciso I). O titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento (inciso V). Por sua vez, o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões referentes a esse tratamento (inciso VI). O tratamento correlaciona-se às operações realizadas e que perpassam todo o ciclo de vida desses dados (inciso X). Nos termos do inciso XII, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca para que o tratamento dos dados pessoais atenda a uma finalidade determinada (Brasil, 2018).

Não obstante a autoridade nacional ter sido definida na LGPD (Art. 5º, XIX), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada através da Lei nº 13.853, de 8 julho de 2019 e transformada em autarquia por meio da Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. Dentre as suas

competências (Art. 55-J, LGPD) estão elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; elaborar e difundir normas e regulamentos; fiscalizar o cumprimento da lei; aplicar penalidades, inclusive multas.

Através da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, foi aprovado o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, dando condições a esta de aplicar as sanções no âmbito administrativo, que já estavam em vigor desde 1º de agosto de 2021. Ressalte-se que, no âmbito judicial, já havia a possibilidade de aplicação de sanções com base em outros normativos que não a LGPD conforme algumas decisões apresentadas no item 2.

Segundo publicação no Diário Oficial da União, de 06 de julho de 2023, a primeira multa foi aplicada pela Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD (CGF/ANPD) a uma microempresa, através do processo administrativo sancionador (00261.000489/2022-62), por violação ao Art. 7º e ao Art. 41 da LGPD, além do Art. 5º do Regulamento de Fiscalização.

O resguardo dos direitos dos titulares dos dados pessoais torna-se a regra a ser seguida e, em relação às crianças e aos adolescentes, a proteção é um tema de grande importância e discussão no cenário jurídico pátrio. Esses titulares, pelo fato de não terem plena capacidade de desenvolvimento, devem contar com todo arcabouço jurídico existente, de sorte a serem respeitados os seus direitos e a sua dignidade, particularmente, os previstos na Constituição Federal (CF) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É assegurada a proteção integral à criança e ao adolescente, cujo dever de cuidado recai sobre a família, a sociedade e o Estado, bem como garantem-se a esses titulares, de forma prioritária, direitos fundamentais como os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais e nacionalidade (Arts. 5º ao 17, Art. 227, da CF; Art. 1º, Art.3º, Art. 4º, *caput*, Art. 7º ao Art. 69, do ECA). Ademais, asseguram-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Art.3º, do ECA).

Este trabalho tem cunho qualificativo e abordagem qualitativa. Metodologicamente, foi feito revisão de literatura, análise de normativos e publicações da ANPD. Foi estabelecida a seguinte pergunta de pesquisa: Qual o entendimento atual da ANPD quanto às hipóteses legais relacionadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes? Em subsídio à resposta a esta questão, foi estabelecido o seguinte objetivo geral: analisar a questão da proteção de dados pessoais relacionados a crianças e a adolescentes. Para alcançar o objetivo geral, foram definidos como objetivos específicos: a) analisar a divergência doutrinária referente ao tratamento de dados de crianças e adolescentes; b) analisar o ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, de 22 de maio de 2023.

## **2. A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 2º, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

(Brasil, 1990).

O Art. 1º do Código Civil (CC), em regra, considera que toda pessoa é capaz de direitos e de deveres na ordem civil, podendo tomar todas as decisões. Contudo, nos termos do seu Art. 3º, serão absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos que, consequentemente, deverão ser substituídos por responsável. Por outro lado, segundo o Art. 4º, I, deste mesmo diploma legal, a incapacidade relativa a certos atos é oponível aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos que, não obstante poderem tomar decisões, devem ser assistidos por pessoa com capacidade civil plena para a regularidade e a validade de seus atos (Brasil, 2002).

A Constituição Federal (CF) em seu Art. 227 assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, cujo dever de cuidado recai sobre a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

Nos comentários ao Projeto de Lei (PL) nº 4.060/2012, do deputado Milton Monti (PR/SP), a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, encarregada de proferir parecer a este projeto, apontou que a redação constante no referido documento não acrescentava nenhuma proteção especial às crianças e aos adolescentes, considerado grupo vulnerável de pessoas, destoando-se das práticas verificadas em outros países, particularmente nos Estados Unidos da América (EUA) e na Lei COPPA (Children's Online Privacy Protection Act) de 1998, que é um regulamento dos EUA aplicável à coleta de informações pessoais de crianças menores de 13 anos.

O artigo 17 do PL nº 4.060/2012 limitava-se a informar que o “tratamento de dados pessoais de crianças somente será possível mediante o consentimento dos seus pais, responsáveis legais ou por imposição legal.”. Certamente, a operacionalização desse consentimento torna-se um grande desafio para todos, haja vista a norma ter sido silente em relação a esta questão.

O PL nº 4.060/2012 foi apensado ao PL nº 5.276/16 de iniciativa do Ministério da Justiça, órgão ao qual coube a coordenação do processo de elaboração e consulta à população. Segundo Mensagem do Poder Executivo ao PL nº 5.276/16, esta proposta baseia-se na Resolução da ONU, de 25 de novembro de 2013, sobre "Direito à Privacidade na Era Digital", e, que “109 países possuem normas neste sentido e mais de 90 destes têm uma autoridade pública específica especializada no tema” (TCU, 2022).

Após intenso debate e audiências públicas, o PL nº 4.060/2012 foi transformado na Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cuja maioria dos seus artigos passou a vigorar a partir de 18 de setembro de 2020, uma vez que o Brasil, além de ter sofrido pressão internacional, desejava ingressar em organismos internacionais como a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a Eurojustice e a Euro Pol, que exigem proteção mínima de informações (Costa, 2023).

A LGPD não estabeleceu a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados dos adolescentes, situação que se contrapõe ao disciplinado em outros normativos, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Cabe aos pais ou aos responsáveis, por terem maior capacidade de discernimento e experiência, orientar os seus filhos no uso da Internet, evitando-se abordagens indevidas (Fonseca; Rego, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu Art. 14, caput, seguindo a lógica constante em outros normativos, disciplina que o melhor interesse das crianças e dos

adolescentes deverá prevalecer no tratamento de seus dados. Por outro lado, o parágrafo 1º deste mesmo artigo disciplina que, no caso de crianças, tal tratamento necessita de consentimento específico e destacado, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Grande discussão foi travada em relação ao melhor entendimento interpretativo constante neste dispositivo (Art. 14).

Em estudo preliminar relacionado ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, de setembro de 2022, a ANPD informa que, ao ser prevista na LGPD uma seção específica para o tratamento de dados desses titulares, o legislador brasileiro trabalhou em sintonia com o arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional. Porém, a própria ANPD admite que há dúvidas e interpretações divergentes relacionados ao tema, particularmente, dada a possibilidade de incerteza jurídica em função da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (ANPD, 2022).

Além da controvérsia acadêmica quanto à melhor interpretação do Art. 14, órgãos públicos manifestaram posições divergentes. Para alguns, o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças. Lado outro, alguns sustentam existirem outras hipóteses de tratamento elencadas nos artigos 7º e 11 da LGPD, como execução de políticas públicas e a realização de estudos por órgãos de pesquisa (ANPD, 2022).

O parágrafo 1º, do Art. 14, da LGPD informa a necessidade de consentimento apenas para os dados pessoais de crianças. Teria se olvidado o legislador de incluir na norma o consentimento para os adolescentes? Ou tal ausência foi proposital, concluindo-se pela sua desnecessidade? O que, em tese, vai de encontro a outros normativos. Para responder a essas indagações recorreu-se a estudos relacionados ao tema em questão, abordados na sequência.

Para Fonseca e Rego (2020), não obstante a omissão legal, o consentimento deve ser estendido aos adolescentes como meio de orientar o acesso à informação, mas que tal regulamentação seria incumbência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Segundo Hermes, Sutel e Silva (2020), o problema torna-se mais complexo em função do fato de os encarregados pela promoção da proteção integral, como pais e responsáveis, nem sempre conseguirem perceber os riscos a que estão expostos as crianças e os adolescentes, os quais se sentem seduzidos pelas facilidades que o uso das tecnologias proporciona, impedindo-os de perceberem os riscos associados a algumas ferramentas, potencializados pela utilização da rede de computadores.

Costa e Sarlet (2021) consideram que, em virtude de todo o conjunto normativo relacionado aos direitos das crianças e dos adolescentes, que engloba a LGPD, haveria a necessidade de uma proteção especial dos dados desses titulares, haja vista a condição peculiar de desenvolvimento em construção.

Embora reconheça a possibilidade de posteriormente o Poder Judiciário e a ANPD terem entendimento contrário quanto ao tratamento dos dados pessoais, Zappelini (2020) entende que, no caso de o titular tiver entre 12 e 16 anos incompletos, seria recomendável o consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis, ao passo que, se o adolescente tiver entre 16 e 18 anos incompletos, deveriam ser aplicadas as disposições contidas no Art. 7º e no Art. 11 da LGPD, mantendo-se a harmonia com a regulação europeia sobre o tema e respeitando-se a proteção jurídica que o ordenamento brasileiro confere a crianças e a adolescentes.

A exclusão do adolescente da necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis (§1º, Art. 14, da LGPD) pressupõe que esse público teria capacidade para dispor de seus dados pessoais, a despeito do entendimento jurídico pátrio brasileiro discordante sobre a incapacidade civil. Ademais, o disposto no §5º deste mesmo artigo faz entender que os provedores de Internet estão qualificados a oferecer meios eficientes para assegurar que quem efetivamente deu o consentimento foi o pai ou responsável, o que garantiria uma proteção mínima. A GDPR (*General Data Protection Regulation*) adota a idade limite de dezesseis anos, conforme previsto na *Regulation (EU) 2016/67*. No Brasil, o consentimento específico dos pais não é fator impeditivo para que a participação dos adolescentes seja efetivada na Internet, mas, sim, visa à proteção destes (Yandra; Silva; Santos, 2020).

## 2.1 A proteção de dados pessoais no mundo e no Brasil

Apesar de o direito à privacidade não se apresentar como uma ideia nova, apenas recentemente houve tentativas de normatização do tema no mundo.

Em meados de 1890, a privacidade ganhou relevância a partir do artigo publicado por Louis D. Brandeis na revista *Harvard Law Review*, ao abordar a possibilidade de ameaças à proteção e à privacidade das pessoas, em virtude de inovações da época, como a câmera fotográfica (TCU, 2022).

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo passou a dar maior atenção (garantia e proteção) aos direitos humanos e fundamentais (Freitas, 2020), surgindo a ideia de proteção dos dados pessoais, ao ponto de o tema proteção ganhar relevância em 1948, sendo que o Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos disciplinou o direito de proteção contra interferências indevidas na vida privada do cidadão (ONU, 1948).

Investimentos em tecnologia de informática corporativa foram impulsionados pela globalização, o que ocasionou o aumento da competição organizacional e o consequente questionamento da segurança das informações tratadas pelas corporações, que passaram a se preocupar em evitar vazamentos de dados e informações de terceiros (RAPÔSO *et al.*, 2019). Os primeiros projetos relacionados ao processamento de dados surgiram nos anos 1960 nos Estados Unidos da América (EUA) e em países da Europa, tendo como ponto de partida a preocupação com as questões jurídicas voltadas para a proteção de dados pessoais e para o uso da tecnologia (Rocha *et al.*, 2019).

No século XXI, a preocupação com a proteção dos dados fez a União Europeia (EU) aprovar em 2016 e emitir em 2018 o seu Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês). Não obstante a GDPR europeia ter inspirado diversas nações, inclusive o Brasil, desde o ano 2000, o Canadá e a Argentina contam com legislações voltadas para a proteção de dados (Costa, 2023). Apesar de o Chile ter elaborado a sua lei protetiva a dados pessoais em 1999, esta apresentava deficiências, não sendo considerada uma boa norma.

A ideia de proteção de dados pessoais apresentada pelo contexto mundial obrigou o Estado brasileiro a publicar regramento próprio (LGPD), objetivando reprimir práticas inaceitáveis relacionadas ao tratamento dos dados do cidadão. Considerando que a norma vigente não pretende

e não consegue esgotar por si só todas as condutas reprováveis no tratamento incorreto de dados dos titulares, vislumbra-se a necessidade desta Lei ser complementada pela Constituição e demais legislações extravagantes (especiais), de sorte a fazer valer a pretensão legislativa de proteção dos dados pessoais (Costa, 2022).

Objetivando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo (Art. 1), a LGPD é uma lei que apresenta diretrizes gerais relacionadas à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, sendo uma norma de interesse nacional e aplicável a todos os entes federados. A maioria dos artigos da LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, estruturando-se em onze princípios, sendo eles: a boa-fé; finalidade (por quê?); adequação; necessidade (para quê?); livre acesso; qualidade dos dados; transparência (como/com quem?); segurança; prevenção; não discriminação e responsabilização pela prestação de contas.

Inobstante caber à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitir esclarecimentos e regras adicionais relacionados ao tema, ancorando-se no artigo 5º, X, da CF/88, a LGPD apresenta, no seu artigo 2º, os sete fundamentos relacionados à proteção de dados pessoais, sendo eles: o respeito a privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania.

A LGPD aplica-se (art. 3º) a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, por qualquer meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

Segundo as hipóteses apresentadas pelo seu artigo 4º, a Lei não se aplica quando: realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; realizado para fins exclusivamente jornalístico, artísticos, acadêmicos, segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; tratamentos de dados provenientes do exterior e que não sejam objeto de comunicação; uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado à LGPD (Brasil, 2018).

Complementarmente, nos termos do Art. 12 (*caput*), a LGPD não se aplica a dados anonimizados, visto que estes não serem considerados dados pessoais, exceto se o processo de anonimização for revertido (exclusivamente por meios próprios), ou puder ser revertido (com esforços razoáveis) (Brasil, 2018).

A Autoridade, através da Nota Técnica nº 03/2023/CGF/ANPD, em resposta à consulta formulada pela Polícia Rodoviária Federal (processo 00261.002079/2022-56), concluiu que a LGPD não se aplica no caso de tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas. A proteção *post mortem* dos direitos da personalidade dos titulares dos dados pessoais não estaria abarcada pela norma, uma vez que não haveria mais o desenvolvimento de personalidade, pois, de acordo com o Art. 6º do CC, a existência da pessoa natural termina com a morte. Para a proteção dos direitos da

pessoa falecida, aplicam-se outros normativos, particularmente, os artigos 16 e 20 do CC (ANPD, 2023a).

No Guia Orientativo relacionado ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas, a Autoridade, em junho de 2023, entendeu que opera o afastamento parcial da LGPD quando o tratamento for realizado para fins exclusivamente acadêmicos. Contudo, o tratamento deve se amparar em uma das hipóteses legais estabelecidas no Art. 7º e no Art. 11, devendo ser observados os regramentos específicos constantes nessa Lei para a hipótese legal utilizada (ANPD, 2023c).

Juridicamente, a violação à proteção dos dados pessoais antecede à LGPD. Segundo o artigo 5º, X, da CF/88 são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, além da LGPD e da Constituição Federal, outras legislações protegem a utilização de dados pessoais e, particularmente, de imagens (fotos e vídeos), como o Código Civil – CC (artigos 11 e 20), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigo 223-C), o Código de Defesa do Consumidor – CDC (artigos 6º e 81), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º e seguintes), o Marco Civil da Internet (artigo 3º, III) e, a depender do conteúdo (cenas de sexo, nudez ou pornografia), o Código Penal – CP (artigo 218-C) (Costa, 2022).

A Constituição Federal inseriu o direito de imagem no rol dos direitos e garantias fundamentais (TÍTULO II), protegendo-o conforme o artigo 5º, inciso X. Garante-se a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 classifica o direito de imagem como um direito da personalidade (CAPÍTULO II), cabendo o direito de proteção e de reparação se cometido algum ato ilícito. Segundo o Código Civilista, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (artigo 186). Ademais, aquele que no exercício de um direito exceder os limites que lhe são impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (artigo 187), obriga-se à reparação (artigo 927), independente de culpa ou dolo (parágrafo único) nos casos previstos em lei, ou em virtude do desenvolvimento de alguma atividade que traga riscos aos direitos de outrem.

Segundo o artigo 11 do Código Civil, salvo exceções previstas em lei, os direitos de imagem são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício ser limitado de forma voluntária. O artigo 20 desse mesmo diploma legal dispõe que a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida se não permitida, cabendo indenização no caso de serem atingidas a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se a destinação for para fins comerciais. Situações necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública dispensam tal autorização.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 4815, considerou que essa autorização seria desnecessária quando se tratar de pessoa biografada, bem como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas), relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais.

No âmbito trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), a possibilidade de reparação de dados de natureza extrapatrimonial está prevista no Título II-A da Consolidação

do Trabalho (CLT). Por força do artigo 223-B da CLT, os danos de natureza extrapatrimonial correspondem àqueles cuja ação ou omissão resultam em ofensa à esfera moral ou existencial tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Relativamente a pessoas físicas, os bens a serem tutelados são aqueles relacionados à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, à sexualidade, à saúde, ao lazer e à integridade física (artigo Art. 223-C).

Na seara criminal, o artigo 218-C do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) considera que se constitui crime a disponibilização ou divulgação de fotos, vídeo ou imagem de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima.

O TJRJ, com base nos artigos 3º, III e 7º, VII, do MCI, no processo nº 0001036-57.2019.8.19.0212, condenou o infrator à obrigação de indenização por danos morais, pelo vazamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, contidas em perfil de rede social.

Ademais, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) estabelece, em seu artigo 1º e seguintes, a obrigatoriedade de proteção integral à criança e ao adolescente, o que certamente implica a proteção aos seus dados pessoais. Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, podendo o Estatuto ser excepcionalmente aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (artigo 2, caput e parágrafo único).

Em decisão de primeira instância, o TJSP, com base no artigo 14, §1º, LGPD, no processo nº 1035919-45.2020.8.26.0224, determinou que fosse retirado vídeo de plataforma de mensagens, haja vista a ausência de autorização por pelo menos um responsável legal de menor em grupo de mensagens *on-line* composto por 364 membros de um condomínio.

Oportuniza-se chamar a atenção para o fato de que o Código Consumerista brasileiro (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ao proteger o consumidor, considera como condutas reprováveis aquelas que violem a sua dignidade, visto que elas podem trazer reflexos em sua personalidade. Como direito dos consumidores, está previsto o acesso aos órgãos judiciários e administrativos para a prevenção, proteção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (artigo 6º, VII).

Através do processo nº 1016969-24.2019.8.26.0482, o TJSP, com base no CDC, condenou uma instituição financeira à reparação por danos morais, em virtude de utilização de engenharia social, uma vez que, além do vício de consentimento, não foi demonstrada a devida proteção aos dados pessoais pela instituição bancária.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 4ª Região (RS) manteve a condenação de uma seguradora a indenizar por danos morais coletivo, conforme Ação Civil Pública em Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000241-06.2013.5.04.0802, por compartilhamento indevido de dados pessoais a terceiro, com base no artigo 5º, X, da CF, bem como no artigo 13-A da Lei nº 11.442/2007 e no artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN).

Através da ação civil pública movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor (IDEC) contra a Via Quatro, por meio do processo 1090663-42.2018.8.26.0100, a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em 2023, manteve a condenação de 1º instância (2021) à concessionária da Linha Amarela do Metrô de São Paulo, por utilizar indevidamente o sistema de câmeras de segurança para captação de imagens de usuários com

fins comerciais e publicitários, elevando-se o valor do dano moral coletivo para R\$500 mil reais. Considerou o TJSP que houve coleta e armazenamento ilícitos de dados sensíveis (dados biométricos) em plataforma digital do Metrô sem consentimento de usuários para fins comerciais que beneficiam exclusivamente a Ré e empresa terceira, o que viola os normativos pátrios, como: Art. 17, do ECA; Art. 227, da CF/88; Art. 6º, I e Art. 11, II e art. 14, da LGPD; Art. 5, X, da CF/88; Art. 6º, III e IV e Art. 31, do CDC).

Conforme demonstrado, o dever de proteção está respaldado por diversos normativos, sendo que a violação à proteção de dados pessoais, particularmente de imagens pessoais, pode acarretar danos patrimoniais ou morais, inclusive coletivos, com o consequente dever de reparação. Em relação à LGPD, após a reparação do dano ao titular dos dados pessoais, aquele que o fizer, terá direito de regresso contra demais responsáveis que tenham participado no evento danoso (artigo 42, § 4º).

Os artigos 7º, 11 e 14 da LGPD apresentam as hipóteses de realização de tratamento de dados pessoais, observando-se que o consentimento (artigo 7º, I) é a regra geral a ser seguida, particularmente se envolver o tratamento de dado sensível (artigo 11, I) ou de crianças (artigo 14, § 1º). O dado sensível é aquele vinculado a uma pessoa natural, que se revelado sem o devido consentimento, pode trazer situações indesejadas para o seu titular, uma vez que envolve questões relacionadas a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico (Art. 5º, II).

## 2.2 Tratamento de dados pessoais por provedores de internet

A sociedade digital, a partir dos novos recursos tecnológicos, permite a integração e o uso de tecnologias na vida de todos (pessoas e empresas) e, segundo Botelho (2020), corresponde a uma realidade que alcança a todos, principalmente, com o surgimento da “Internet das Coisas” – *Internet of Things* (IoT) e do *Big Data*, que permite uma maior imersão no universo da tecnologia digital, na qual todos se tornam produtores de dados. Neste contexto, insere-se o tratamento de dados pessoais por provedores e conexões pela Internet.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI) prevê a observância às suas finalidades, que devem ser especificadas nos instrumentos de prestação de serviços ou aplicações de Internet. O consentimento para o tratamento dos dados pessoais, além de expresso, precisa ser destacado das demais cláusulas contratuais, sendo vedado o compartilhamento não autorizado com terceiros. Na hipótese de finalização da aplicação, não sendo obrigatória a guarda dos dados pessoais, estes devem ser excluídos (Brasil, 2014, artigo 7º, VII, VIII, IX e X).

O MCI ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, prevê em seu artigo 3º a necessidade de proteção à privacidade (inciso II) e aos dados pessoais, na forma da lei, nas “operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional” (artigo 11). Apesar de reconhecer o acesso à internet como essencial para a liberdade e o exercício da cidadania, a violação da intimidade e

da vida privada implica a possibilidade de indenização pelo dano (material ou moral) provocado (artigo 7º, I).

O artigo 6º, VII, da LGPD determina a adoção de medidas de segurança, bem como técnicas administrativas e controles que assegurem a integridade dos dados pessoais, de maneira a serem minimizados os riscos inerentes ao seu tratamento, que envolvam acessos não autorizados, indevidos, perdas ou vazamento de dados. As medidas de segurança a serem implementadas dependem da sensibilidade dos dados pessoais que são tratados e dos riscos para os titulares desses dados no caso de um incidente.

Essas medidas, previstas nos artigos 46 a 50 da LGPD, baseiam-se em boas práticas internacionais e devem promover a segurança no fluxo informacional da empresa. As medidas de segurança constantes nos guias orientativos da Autoridade não são exaustivas, devendo ser entendidas como orientações de boas práticas (não vinculantes) a serem complementadas por outras necessárias para a promoção do fluxo de informação empresarial. A política de segurança da informação (PSI) necessita de revisão periódica, e almeja construir um processo estruturado de segurança, em que seja evidenciada a boa-fé da organização, diligenciando na segurança dos dados pessoais por ela custodiados. O ambiente organizacional deve incentivar que os usuários de sistemas da empresa (internos e externos) reportem os incidentes e as vulnerabilidades detectadas durante toda a fase de tratamento dos dados pessoais (ANPD, 2021).

No Art. 46, a LGPD estabelece que agentes de tratamento (operadores e controladores) devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, ou seja, vulnerabilidades que podem expor os dados dos titulares a tratamento inadequado ou ilícito. Já o §2º do Art. 46 desta Lei determina que as medidas de que trata o *caput* do artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (ANPD, 2021).

Os mecanismos para a segurança da informação, conforme tratamento previsto no artigo 47 da LGPD, devem contemplar a proteção, a privacidade e um sistema de informação (SI) estruturado. Desta forma, as organizações obrigam-se a desenvolver um programa de conformidade que contemple: a conscientização, o planejamento, o mapeamento, o *gap analysis* e a implementação (Costa, 2022).

Por sua vez, o artigo 49 determina que os sistemas adotados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados a fim de serem atendidos os requisitos de segurança, os padrões de boas práticas e de governança, os princípios gerais previstos na LGPD e demais normas regulamentares (ANPD, 2021).

Dentro desse contexto, quando da participação de crianças e adolescentes em jogos, aplicações de Internet ou outras atividades, as informações pessoais coletadas devem se restringir estritamente ao necessário para o desenvolvimento das atividades pretendidas por esses usuários e, levando-se em consideração o melhor interesse destes e o seu estágio de desenvolvimento. Ademais, as informações sobre o tratamento de dados deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, havendo a possibilidade de utilização de recursos audiovisuais, com informações necessárias e de fácil entendimento, inclusive para os responsáveis legais (Brasil, 2018, Art. 14, § 4º e § 6º).

Em relação aos menores de 16 anos, Zappelini (2020) entende que, para a utilização de plataformas e aplicações digitais que utilizem dados, deve ser certificado o consentimento do responsável legal através de termos de uso e política de privacidade, que detalhem a forma como o tratamento é realizado e as finalidades pretendidas. Para estes usuários, além de não ser recomendável a utilização de redes sociais para realização de *login*, o legítimo interesse não pode ser adotado como base legal se a pretensão é a realização de publicidade, perfilamento, direcionamento e processos de análise e categorização. Por outro lado, a ausência de consentimento dos responsáveis impede o tratamento de dados dos titulares menores de 16 anos para fins de *marketing*, publicidade e criação de perfis.

### 2.3 Bases legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes

Não obstante a regra quanto ao tratamento de dados de crianças seja o consentimento (Art. 14, § 1º), de acordo com o Art. 14, § 3º, da LGPD este estará dispensado quando: a) houver a necessidade de serem contatados os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento; b) para a sua proteção. Em ambas as hipóteses, veda-se o compartilhamento não autorizado. Ademais, preceitua o Art. 14, § 2º, da Lei que deve ser mantida pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos da criança elencados no Art. 18 da LGPD (Brasil, 2018).

Em virtude da divergência de entendimentos relacionados ao melhor tratamento de dados das crianças e dos adolescentes, o Conselho Diretor da ANPD emitiu o ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, de 22 de maio de 2023, em vigor desde 24 de maio de 2023, que representa a primeira iniciativa da ANPD voltada para a proteção de dados destes titulares, fixando entendimento relacionado às possibilidades de interpretação do artigo 14 da LGPD.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei (ANPD, 2023b).

Através desse Enunciado, o tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas na LGPD, que engloba, além do consentimento, outras hipóteses legais.

De acordo com o Art. 7º da LGPD, nos casos de dados pessoais não sensíveis (incisos de II a X), o tratamento sem o consentimento poderá ser realizado para: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; a Administração Pública executar políticas públicas; a realização de estudos por órgão de pesquisa; a execução de contrato ou de procedimentos preliminares; o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; para a tutela da saúde; atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros; para a proteção do crédito.

Em relação aos dados pessoais sensíveis, com base no Art. 11, inciso II, o tratamento não consentido pode ocorrer quando necessário para: cumprimento de obrigação legal ou regulatória

pelo controlador; a execução de políticas públicas pela Administração Pública; a realização de estudos por órgão de pesquisa; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; tutela da saúde; garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular. Ressalte-se que, para esses tipos de dados, não foi prevista a possibilidade de tratamento como base no legítimo interesse.

Deve prevalecer em qualquer situação o melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo ao controlador adotar uma avaliação cautelosa no tratamento de tais dados, indo ao encontro do previsto no Código Civil, no ECA e na CF/88. Dada a importância da proteção de dados desse grupo de pessoas, a Autoridade fez constar na Agenda Regulatória de 2023 e 2024 a proteção de dados de criança e adolescente (ANPD, 2023b).

No Guia Orientativo para o tratamento de dados para fins acadêmicos, a Autoridade informa que a LGPD permite que o tratamento de dados pessoais possa ocorrer para uma atividade distinta da coleta inicialmente justificada, desde que o tratamento posterior seja compatível com as finalidades do tratamento original e em observância a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sobretudo atento aos padrões éticos e à confiabilidade no uso das informações. No caso de dados de crianças e adolescentes, devem ser observados os padrões éticos relacionados à pesquisa a ser realizada (ANPD, 2023c).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Segundo dispõe a LGPD, o consentimento é a regra básica a ser aplicada, nos termos do Art. 7º, inciso I (dado não sensível), e, caso os dados pessoais sejam sensíveis (Art. 11, inciso I) ou se refiram a crianças (Art. 14, § 1º), estes devem ser expressos de maneira específica e destacados.

Em relação às crianças, o consentimento deve partir de um dos pais ou do responsável legal, com as exceções previstas no normativo (Art. 14, § 3º). Porém, não há concordância doutrinária quanto à possibilidade de os próprios adolescentes consentirem que os seus dados pessoais sejam tratados.

O presente estudo demonstrou a divergência doutrinária relacionada à melhor base legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, embora a LGPD e outros normativos disciplinem que o melhor interesse destes usuários seja sempre observado. Como a LGPD prevê em seu Art. 14, § 1º, a necessidade de consentimento (específico e destacado) nas situações em que forem envolvidos tratamentos de dados de crianças, a doutrina converge com tal entendimento. Contudo, divergências foram verificadas quanto ao tratamento de dados dos adolescentes, visto que a LGPD nenhuma referência fez sobre o tema, situação que não se coaduna com o disciplinado em outros normativos, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Assim, é recomendável que os agentes de tratamento (controladores e operadores) se atentem para possíveis problemas jurídicos relacionados ao consentimento pelos próprios adolescentes, inclusive dos maiores de 16 anos, que têm capacidade relativa. A análise do caso concreto determinará a melhor base legal para o tratamento dos dados pessoais destes titulares.

Contudo, não está afastada a possibilidade de interpretação divergente por parte do Judiciário.

Segundo Fonseca e Rego (2020), apesar da omissão legal, o consentimento deve ser estendido aos adolescentes, mas que tal regulamentação incumbiria à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Para Zappelini (2020), caso o titular tenha entre 12 e 16 anos incompletos, seria recomendável o consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis, ao passo que, se o adolescente tiver entre 16 e 18 anos incompletos, deveriam ser aplicadas as disposições do Art. 7º e do Art. 11 da LGPD, objetivando-se manter a harmonia com a regulação europeia e o respeito à proteção jurídica trazida pelo ordenamento brasileiro relativo a crianças e a adolescentes. Porém, reconhece-se a possibilidade de posteriormente o Poder Judiciário e a ANPD terem entendimento contrário quanto ao tratamento dos dados pessoais para esses titulares.

A exclusão do adolescente da necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis (§1º, Art. 14, da LGPD) pressupõe que esse público teria capacidade para dispor de seus dados pessoais, a despeito do entendimento jurídico pátrio brasileiro discordante sobre a incapacidade civil. Ademais, o disposto no §5º deste mesmo artigo faz entender que os provedores de Internet estão qualificados a oferecer meios eficientes para assegurar que quem efetivamente deu o consentimento foi o pai ou responsável, o que garantiria uma proteção mínima.

A GDPR (*General Data Protection Regulation*) adota a idade limite de dezesseis anos, conforme previsto na *Regulation (EU) 2016/67*, mas os países podem disciplinar de forma diferente esta questão. Assim, para que o tratamento seja lícito, a idade mínima seria de 16 anos (Art. 8). Reforça-se que para a GDPR o consentimento parental não é a única hipótese legal para tratar dados de crianças e adolescentes. No Brasil, o consentimento específico dos pais não é fator impeditivo para que a participação dos adolescentes seja efetivada na Internet, mas, sim, visa à proteção destes (Yandra; Silva; Santos, 2020).

Em resposta à pergunta da pesquisa, exercendo as suas funções institucionais, a ANPD, através do ENUNCIADO Nº CD/ANPD Nº 1/2023, tenta lançar uma luz interpretativa sobre o tema, indicando que as bases legais previstas no Art. 7º e no Art. 11 da LGPD aplicam-se no tratamento de dados tanto de crianças quanto de adolescentes, obrigando-se a prevalência do seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, e em observância ao Art. 14 da LGPD.

Assim, as seguintes hipóteses são aplicáveis, devendo a análise do caso concreto determinar a melhor a ser seguida: consentimento; cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas pela Administração Pública; realização de estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato ou de procedimentos preliminares; proteção do crédito; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; tutela da saúde; interesses legítimos do controlador ou de terceiro e garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

Esse ENUNCIADO define que, para as crianças e os adolescentes, o tratamento dos dados pessoais pode ser realizado com base nas hipóteses legais constantes no Art. 7º ou no Art. 11 da LGPD, mas sendo necessário que seja atendido o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do Art. 14 da LGPD, o que responde à pergunta da pesquisa. Portanto, não

apenas o consentimento é a base legal para o tratamento de dados destes titulares, mas também outras hipóteses legais, afastando-se a divergência quanto a esta questão. Contudo, a idade limite para os adolescentes consentirem não foi objeto de análise pela Autoridade, fazendo-se com que o caso concreto defina a melhor hipótese de tratamento, o que não afasta questionamentos no âmbito Judiciário.

Considerando-se que o consentimento não é a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais, até mesmo porque esta é uma base legal frágil, visto poder ser retirado a qualquer momento, os responsáveis devem analisar qual a melhor alternativa para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, observando-se que o legítimo interesse, em regra, não se aplica ao tratamento de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.

A LGPD apresenta as hipóteses de dispensa de consentimento nos artigos 7º e 11. Em se tratando de crianças e adolescentes, o artigo 14, § 3º, da Lei determina que os dados pessoais poderão ser coletados quando necessários para “contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção”, não podendo haver o compartilhamento com terceiro sem o consentimento.

Deixar que a interpretação da idade limite para consentir ocorra apenas em âmbito judiciário não parece ser a melhor alternativa. Assim, oportuniza-se que o legislador discuta a questão, regulamentando-a ou que a própria Autoridade emita esclarecimentos sobre tal ponto, até mesmo porque, no estudo preliminar sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (setembro de 2022), a ANPD entendeu que não estava afastado o estabelecimento de restrições ao tratamento de dados pessoais desses indivíduos em situações específicas, sempre que for necessário para garantir o melhor interesse.

Contudo, o Art. 3º do Código Civil disciplina que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, o que exige serem substituídos por seu responsável. Portanto, a obrigatoriedade de consentimento por crianças e adolescentes (até 16 anos incompletos) não se afigura a melhor interpretação. Tal questão deve ser abordada levando-se em consideração a teoria do diálogo das fontes, não sendo possível a interpretação isolada de dispositivos legais, principalmente, do Art. 14, da LGPD, visto o ordenamento jurídico ser unitário.

Este estudo tem como mérito trazer as divergências doutrinárias atinentes ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, atualizando a discussão sobre o tema, principalmente com a apresentação do entendimento atual da ANPD apresentado no Enunciado sobre o tema.

Como limitações ao presente estudo, aponta-se o fato de não terem sido analisadas que ações efetivas têm sido adotadas por organizações quanto ao melhor tratamento de dados de crianças e adolescentes. Oportunizam-se pesquisas em instituições que tratem especificamente dados pessoais destes titulares, particularmente, escolas, provedores de Internet e assemelhados.

De qualquer forma, na hipótese da utilização de outra base legal, que não o consentimento, a LGPD é clara ao determinar que os agentes responsáveis pelo tratamento (operadores e controladores) se vinculam às demais determinações previstas nessa Lei e em outros normativos, principalmente dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS. *Violações LGPD*. Processo nº 0001036-57.2019.8.19.0212 - TJRJ. Disponível em: <https://apdados.org/violacoes>. Acesso em 19: jul.2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS. *Violações LGPD*. Processo nº 1035919-45.2020.8.26.0224 - TJSP. Disponível em: <https://apdados.org/violacoes>. Acesso em: 19 jul.2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS. *Violações LGPD*. Processo nº 1016969-24.2019.8.26.0482 – TJSP. Disponível em: <https://apdados.org/violacoes>. Acesso em 19: jul.2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS. *Violações LGPD*. Processo nº 1090663-42.2018.8.26.0100 - 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Disponível em: <https://apdados.org/violacoes>. Acesso em: 19 jul.2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte*. Brasília, v. 1.0, out. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_seguranca\\_da\\_informacao\\_para\\_atpps\\_\\_\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_seguranca_da_informacao_para_atpps___defeso_eleitoral.pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Estudo preliminar: hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. Brasília, DF, set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Processo administrativo sancionador (00261.000489/2022-62)*. Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000489\\_2022\\_62\\_decisao\\_telekall\\_inforbservice.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforbservice.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Nota Técnica 03/2023/CGF/ANPD*. Brasília, DF, 3 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023*. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Guia orientativo sobre o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas*. Brasília, jun. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro-SP, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://apphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 4060/2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31

dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2012.965-2014?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.965-2014?OpenDocument). Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *TC 039.606/2020-1*. Auditoria-Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2020. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria\\_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL Augusto Antônio Fontanive (orgs.). *Direito, Ambiente e Tecnologia*: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021, cap. 21, p. 489-511. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786587424620.489-511>. Acesso em: 20 jun. 2023.

COSTA, Edgard Gonçalves da. A LGPD e a utilização de imagens pessoais. In: BRAGA, Daniel L.S. (Org.). *Pesquisas e reflexões nacionais em ciências humanas, sociais e linguísticas*. cap.66. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022, p. 1.090-1.109. Disponível em: <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/04/Livro-Humanas-Sociais-Linguagens.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

COSTA, Edgard Gonçalves da. A LGPD e a utilização de imagens pessoais. In: BRAGA, Daniel L.S. *Pesquisas e Reflexões Nacionais em Ciências Humanas, Sociais e Linguísticas*. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022, cap. 66, p. 1.081-1.099. Disponível em: <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/04/Livro-Humanas-Sociais-Linguagens.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

COSTA, Edgard Gonçalves da. A LGPD no contexto da administração tributária. In: ELIEZER, Cristina Rezende; MELO, Carla Ribeiro Vaz de; ARANTES, Leila Cristina (orgs.). *Direito atual [recurso eletrônico]*: debate e crítica. Santo Ângelo: Metrics, 2023, cap. 25, p. 337-351. Disponível em: <https://editorametrics.com.br/livro/direito-atual#test2>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FONSECA, Ingrid Dias da; REGO, Maria Beatriz Torquato. A proteção de dados pessoais das crianças

e adolescentes no âmbito da educação online. *FIDES*, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/518/526>. Acesso em: 19 jun. 2023.

HERMES, Pedro Henrique; SUTEL, Roberta de Oliveira; SILVA, Rosane Leal da. A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à lei geral de proteção de dados pessoais e a doutrina da proteção integral. In: MEZACASA, Douglas Santos (org.). *O direito e sua complexa concreção 3 [recurso eletrônico]*, Ponta Grossa: Atena, 2020. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/a-vigilancia-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-frente-a-lei-geral-de-protectao-de-dados-pessoais-e-a-doutrina-da-protectao-integral>. Acesso em: 20 jun. 2023.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS). *Lei geral de proteção de dados pessoais (lgpd) e setor público*. Um guia da lei 13.709/2018, voltado para os órgãos e entidades públicas. Rio de Janeiro, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução da ONU, de 25 de novembro de 2013, sobre "Direito à Privacidade na Era Digital"*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RAPÓSO, Cláudio Filipe Lima; LIMA, Haniel Melo de; JUNIOR, Waldecy Ferreira de Oliveira; SILVA, Paola Aragão Ferreira; BARROS, Elaine de Souza. LGPD-LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EMTECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: Revisão Sistemática. *Revista de Administração-RACE*, Alagoas, v. 4, ano 2019. Disponível em: <http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/index>. Acesso em: 04 jul. 2023.

ROCHA, Camila Pereira da; CARNEIRO, Ana Valéria Santana; MEDEIROS, Marcus Vinicius Batella; MELO, Alexandre. Segurança da informação: a iso 27.001 como ferramenta de controle para lgpd. *Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação da Faculdade Estácio do Pará*, Belém, v. 2, n. 3, p. 78-97, ago. 2019. Disponível em: <http://revistasfap.com/ojs3/index.php/tic/article/view/285>. Acesso em: 04 jul. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217 A III, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jul. 2023.

YANDRA, B. F. F.; SILVA, A. C. A.; SANTOS, J. G. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Internet&Sociedade*, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf>. Acesso: 23 jun. 2023.

ZAPPELINI, Thaís Duarte. *Guia de proteção de dados pessoais: crianças e adolescentes*. São Paulo: CEPI-FGV Direito SP, 2020. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30877/fgvcepi\\_guia\\_dados\\_criancas\\_e\\_adolescentes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30877/fgvcepi_guia_dados_criancas_e_adolescentes.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 jul. 2023.

**Recebido em:** 11.01.2024  
**Aprovado em:** 12.03.2024  
**Última versão dos autores:** 14.03.2024

#### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirmou que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

**Como citar (ABNT Brasil):** COSTA, E. G. da. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, 33 (2). <https://doi.org/10.14295/juris.v33i2.16562>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/16562/version/20667>. Acesso em: 29. mai. 2024.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)